SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016959-46.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Banco do Brasil S A

Requerido: Priscila do Socorro Valim Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO DO BRASIL S A ajuizou ação de Procedimento Ordinário contra PRISCILA DO SOCORRO VALIM ME, ROGÉRIO REIS DOS ANJOS, DANIELA GONÇALVES FERREIRA DOS ANJOS, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 54.723,77, correspondente ao saldo devedor de operação financeira instrumentalizada em contrato de abertura de crédito.

Citados, os réus contestaram a ação, arguindo inépcia da petição inicial e justificando a ocorrência de dificuldades impeditivas do pagamento, asseverando, no entanto, a cobrança de valores já pagos, justificando a condenação do autor ao pagamento em dobro do respectivo montante a necessidade de conferência dos cálculos oferecidos e a inviabilidade da penhora do veículo adquirido com os recursos financeiros, aludindo, ainda, que a operação se prestou a atender exigência do banco.

Em réplica, o autor repeliu tais argumentos e insistiu no acolhimento da pretensão inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Apresentou-se contraditória a petição inicial, referindo a propositura de ação ordinária de cobrança, embora o pedido apresentado seja execução. No entanto, este juízo identificou o objetivo como sendo mesmo o processo de conhecimento e fez cumprir a citação, garantindo aos réus amplamente o direito de defesa, que ora exercem mediante contestação ao pedido inicial. **Não experimentaram prejuízo algum**, razão pela qual, sem demonstração de prejuízo, repele-se a hipótese de inépcia da petição inicial ou nulidade processual.

O contrato foi firmado em 10 de junho de 2011, com liberação de recursos para aquisição de um veículo, cuja nota fiscal foi emitida em 6 de junho do mesmo ano (fls. 18), denotando tratar-se de operação financeira real, não uma operação fictícia para outorgar garantia à instituição financeira. Nada nos autos prestigia a alegação dos réus, de irrealidade da operação.

Exatamente no mesmo dia 10 de junho de 2011 a correntista utilizou os recursos financeiros disponibilizados (fls. 27), fato incontroverso.

A planilha de cálculo instruidora da petição inicial mostra a evolução do saldo devedor, desde a data do contrato, deduzindo em cada mês os pagamentos efetuados pela mutuária, amortizando o saldo devedor contratual (v. Fls.27). Os lançamentos a débito da correntista, em benefício do autor, estão apontados também nos extratos juntados pelos réus (fls. 96 e seguintes).

A partir de 7 de agosto de 2012 nenhum outro pagamento foi feito, consoante admitido na contestação (fls. 91).

Não há cobrança indevida, pois o autor apontou expressamente na planilha de cálculo todos os pagamentos efetuados até então, ou seja, até julho de 2011, certo que a pretensão posta se refere ao saldo devedor contratual.

A propósito, a planilha de cálculo mostra a evolução da dívida, com o lançamento dos juros mês a mês, tal qual a previsão contratual (obs.: os encargos seriam debitados mensalmente, sempre no dia 7, o que confirma a capitalização mensal, por ajuste contratual, por isso mesmo admissível e sequer impugnado).

A planilha de cálculo parte do valor da operação financeira, R\$ 54.000,00, acrescendo os encargos mensalmente devidos, deduzindo em cada mês os valores amortizados, e demonstrando o valor devido na data da própria planilha, 16 de agosto de 2013, **sem incluir encargos então vincendos**. Bem por isso, improcede a pretensão dos réus, de exclusão de encargos vincendos, pois estes não foram contabilizados nem compuseram o saldo devedor cobrado.

É dispensável a realização de cálculos de conferência, ou exame pericial, pois os réus não apontaram concretamente qualquer erro de cálculo. E não se estranhe o saldo devedor atual corresponder ao valor dos recursos liberados, pois apesar dos pagamentos parcialmente efetuados houve incorporação dos encargos mensalmente incidentes sobre o saldo devedor, desde as prestações não pagas.

Defiro aos réus o benefício da Justiça Gratuita, pois nada nos autos infirma a alegação de insuficiência de recursos para atendimento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

É prematuro discutir impenhorabilidade do veículo, pois a penhora em si não foi realizada.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus a pagarem para o autor a importância de R\$ 54.723,77, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, acrescendose as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação, embora a execução das verbas processuais fique suspensa, tal qual prevê o artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto defiro aos réus o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA